TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1048489-56.2021.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente:	**Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis**
Requerido:	**SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - SASSOM**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis** contra o **SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto**, objetivando liminar para que sejam suspensos os efeitos de quaisquer descontos, em folha de pagamento dos servidores municipais segurados, de valores relativos a inclusão de crianças e adolescentes sob guarda judicial, em categoria diferente da que abrange os filhos solteiros menores de dezoito anos, bem como que o requerido se abstenha de adotar qualquer medida que impeça ou dificulte a prestação de serviços ao servidor municipal segurado cujos descontos foram suspensos nos termos desta ação.

Alega que o servidor municipal segurado do Sassom, quando responsável pela guarda de criança/adolescente por decisão judicial, está impedido de inscrever o menor como dependente direto, pois só pode inscrevê-lo como dependente indireto, nos termos do art. 15, b, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

441/1995, alterada pela LCM 2971/19, o que ocasiona a obrigatoriedade no pagamento de contribuição adicional, contrariando, assim, a Constituição Federal, o Estatuto da criança e do adolescente e o Código Civil.

Requer, por fim, a isenção do adiantamento de custas/despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 85 da Lei nº 8.078/90.

Foi dada vista ao representante do Ministério Público para manifestação, conforme fls. 150, com fundamento no art.129,II e III da Constituição Federal e no art. 5º, § 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como no art. 92 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar.

Decido.

Defiro a isenção do adiantamento de custas e despesas estabelecida no art. 18 da Lei nº 7.347/85 ao sindicato autor.

Consigno, de início, que é firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (STJ, REsp 1569401/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. , J. 08/03/2016, DJe 15/03/2016), o que evidencia a possibilidade de processamento, sob esse prisma, da presente ação coletiva.

Quanto ao pedido liminar, é caso de deferimento.

Em sua atual redação, os artigos 13 a 15 da LCM 441/1995

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dispõem:

> *ARTIGO 13 - Os segurados do SASSOM possuem duas classes de dependentes a saber:*
> *a) dependentes diretos, e*
> *b) dependentes indiretos.*
>
> *ARTIGO 14 - São dependentes diretos:*
> *(...)*
> *b) os* ***filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos****, podendo ser dependente de apenas um único segurado cada;*
> *(...)*
> *ARTIGO 15 - São dependentes indiretos:*
> *(...)*
> *b) a* ***criança ou adolescente que, por determinação judicial , esteja sob a guarda do segurado****.*
> *(...)*
> ***Parágrafo único. Os dependentes indiretos devem contribuir mediante o desconto em folha de pagamento da remuneração do segurado de acordo com a tabela do Anexo III da Lei Complementar nº 441/1995, atualizada anualmente todo mês de abril, por índice a ser***
> ***definido pelo Conselho Deliberativo, aprovada em ata por 2/3 (dois terços) de seus membros." (altera redação pela Lei Complementar nº 2.971/2019).*** *(Grifou-se)*

Conforme a dicção legal, exige-se contribuição em folha de pagamento pela inclusão dos menores sob guarda do segurado no SASSOM, considerados seus dependentes indiretos (art. 15, b c/c art. 15, parágrafo único), o que não se verifica no caso dos filhos, considerados dependentes diretos (art. 14, b).

A diferenciação em questão contraria o disposto na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, em seu artigo 33, § 3º, estabelece que **"A guarda confere à criança ou adolescente a condição de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça *"A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá- los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico" (STJ. 1ª Seção. RMS 36.034/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/02/2014).*

Veiculando a mesma razão de decidir, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 4878, cuja ementa é colacionada a seguir:

> AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei n° 9.528/1997, que retirou o "menor sob guarda" do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. **2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.** 3. **Embora o "menor sob guarda" tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei n° 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários**. 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. 5. **A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao "menor sob guarda" o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> **princípio da máxima eficácia.** Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).
> (ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021)

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, concedo a liminar para a determinar à ré que **(a)** suspenda quaisquer descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais segurados de valores relativos à inclusão de crianças e adolescentes, sob guarda judicial, em categoria diferente da que abrange os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos; **(b)** não adote qualquer medida no sentido de impedir ou dificultar a prestação de serviços ao servidor público municipal segurado cujos descontos em folha de pagamento de valores referentes à contribuição exigida pela inscrição de crianças e adolescentes que estejam sob sua guarda judicial tenham sido suspensos, devendo ser assegurado ao servidor segurado e aos seus dependentes, incluindo o menor sob guarda judicial inscrito, o direito pleno de assistência em igualdade com os demais segurados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O descumprimento da liminar ensejará o arbitramento de multa diária de R$3.000,00.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão, servindo a presente, por cópia digitalizada, de ofício/mandado.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO, liberado nos autos em 21/01/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048489-56.2021.8.26.0506 e código 892F2D5.